



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de 1 de 1994
163

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0163/94-8

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 ABR 1994

CONSULTAÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PNEUMOLOGIA, PL. EST.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PREJUDICADO
★ 21 SET 1995 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, de dedetizar e desratizar periodicamente suas instalações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, fornecedores de gêneros alimentícios com consumação, sediados no Município de São Paulo, deverão, em caráter obrigatório, dedetizar e desratizar, periodicamente, suas instalações.

§ 1º - O período a que se refere o "caput", será de no mínimo 3 (três) e de no máximo 6 (seis) meses.

§ 2º - A dedetização e desratização deverá ser devidamente comprovada, por documento a ser afixado em local visível ao público.

Art. 2º - Os serviços referidos no artigo 1º desta lei deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, com registro no órgão sanitário competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir o disposto nesta lei, incorrerão em multa no valor de 10 (dez) UFM.

SEÇÃO DE REVISÃO
26 ABR 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O valor da multa será de 20 (vinte) UFM para o estabelecimento comercial reincidente.

§ 2º - O estabelecimento comercial será interditado para regularização, no caso de segunda reincidência.

Art. 4º - O Executivo adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁶~~19~~ de abril de 1994.

MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	3
n.º	163
de	10
de	1994

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987 dispõe, em seu artigo 1º, inciso V, que transcrevemos, sobre as competências da Secretaria Municipal do Abastecimento:

"Art. 1º ...

⋮

V - Fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e de produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município".

A referida lei não estabelece, em nenhum de seus artigos, obrigatoriedade às empresas fornecedoras de alimentos de dedetizar e desratizar os locais em que estão sediadas.

Considerando a importância da manutenção da higiene em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tendo em vista a preservação da saúde dos consumidores, é da maior importância a adoção de medidas que auxiliem a manutenção da higiene nestes locais.

A exterminação de insetos e roedores, que atraídos pela presença de alimentos infestam bares e restaurantes, é fundamental para a conservação da higiene. O controle de moscas e baratas é essencial no combate aos vetores mecânicos, responsáveis pela transmissão de vírus e bactérias, que atacam a saúde humana e deterioram os alimentos.

Atualmente, a imprensa noticia com acentuada frequência as más condições de higiene de bares, restaurantes e congêneres, identificando sempre a presença de insetos em contato direto com os alimentos.

Segundo inspeções realizadas pela Secretaria Municipal do Abastecimento, foi constatado que 30% dos locais visitados apresentavam boas condições de higiene, 60% são regulares e 10% inadequadas (1).

Pelas razões expostas e visando preservar a saúde da população, solicito a aprovação dos nobres pares para este Projeto de Lei.

(1) Diário Popular, edição de 18/09/93